



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Avenida Governador Jorge Teixeira, 1722 - Bairro Embratel - CEP 76820-846 - Porto Velho - RO - www.defensoria.ro.def.br

**Processo nº:** 3001.104951.2022

**Tipo:** Compra de Material e Contratação de Serviços

**Assunto:** Aquisição de álcool em gel e máscaras descartáveis

## DECISÃO Nº 279/2023/SGAP

Vistos.

Cuida-se de procedimento licitatório destinado à formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de álcool em gel e máscaras descartáveis, para atender às demandas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, conforme as condições e especificações descritas no respectivo edital.

Com vistas à realização da licitação para aquisição dos materiais pretendidos, o Departamento de Almoxarifado e Patrimônio elaborou o Termo de Referência n.º 33/2022 (id. 0086629), devidamente aprovado. Por seu turno, a Comissão Permanente de Compras e Licitação confeccionou a minuta do edital de licitação (id. 0093153).

Após a análise pela Assessoria Jurídica, procedida no bojo do Parecer Jurídico n.º 921/2022-AJDPE (id. 0100521), e saneados os respectivos apontamentos, a Comissão Permanente de Compras e Licitação deu início à fase externa da licitação, por meio do Pregão Eletrônico n.º 007/2023/CPCL/DPE/RO (id. 0168459).

Com a publicação do aviso de licitação (id. 0169575) e abertura da sessão pública, a Comissão Permanente de Compras e Licitação constatou, no id. 0176741, que o TR exigiu a certificação do INMETRO para as máscaras descartáveis, mas os itens ofertados nas propostas das licitantes não atendiam tal requisito.

Diante disso, o feito foi remetido ao Departamento de Almoxarifado e Patrimônio para deliberação, o qual se manifestou pela revogação da citada exigência, com base na Portaria n.º 142/2021 do INMETRO, que altera a suspensão da compulsoriedade da certificação de suprimentos médico-hospitalares.

Complementarmente, no id. 0179646, o Departamento de Almoxarifado e Patrimônio esclareceu que a exigência de certificado do INMETRO está frustrando a licitação, não contendo no processo fornecedores que o suprem.

É o sucinto relatório.

Preambularmente, é importante frisar que a revogação de uma licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público.

Quanto à matéria, destacam-se as palavras do professor Dr. Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 14<sup>a</sup> edição, São Paulo, 2010, pág. 668, a saber:

Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação

se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado. (...) Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supraindividual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso se denomina revogação.

Na mesma linha intelectual, o Supremo Tribunal Federal sumulou entendimento a respeito do instituto da revogação, por intermédio da Súmula n.º 473, que assim dispõe:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Especificamente na seara licitatória, o ato de revogar um certame deve estar assentado no que dispõe o art. 49 da Lei Federal n.º 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 49 - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Em suma, a revogação da licitação poderá ocorrer se presente os seguintes pressupostos: a) fato superveniente que tenha tornado o procedimento inconveniente ou inoportuno; b) motivação; e c) contraditório e ampla defesa prévios (a depender da fase licitatória).

Em primeiro lugar, conforme exposto pela Comissão Permanente de Compras e Licitação no id.0176741, tomou-se conhecimento de que a exigência de certificação da máscara pelo INMETRO, consoante previsto na tabela do item 3.1 e no item 3.2 do Termo de Referência n.º 33/2022, frustraria a aquisição das máscaras descartáveis, visto que as propostas recebidas não atendem a tal especificação.

Nessa perspectiva, não obstante a revogação da Portaria INMETRO n.º 142/2021, observa-se que a [Portaria INMETRO n.º 491/2021](#), cujo teor aprova os requisitos de avaliação de conformidade para equipamento de proteção individual - EPI (peça semifacial filtrante para partículas), dispensa expressamente as máscaras cirúrgicas do escopo de exigência de certificação, nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam aprovados os Requisitos de Avaliação da Conformidade e as Especificações para o Selo de Identificação da Conformidade para Equipamento de Proteção Individual (EPI) - Peça Semifacial Filtrante para Partículas, fixados, respectivamente, nos Anexos I e II desta Portaria. [...]

§ 1º A avaliação da conformidade, por meio do mecanismo de certificação, deve ser realizada por Organismo de Certificação de Produto - OCP, estabelecido no Brasil e acreditado pelo Inmetro, consoante os Requisitos ora aprovados. [...]

§ 3º Encontram-se **excluídos** do escopo de abrangência desses Requisitos: [...]

#### **IV - as máscaras cirúrgicas.**

Ademais, verifica-se, a partir dos instrumentos convocatórios de outros Entes e órgãos públicos, como o [Tribunal Superior do Trabalho](#), o [Estado do Espírito Santo](#), e o [Senado Federal](#), que não há praxe na exigência de certificação específica do INMETRO para máscaras descartáveis, mas apenas o certificado de registro de produtos emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Portanto, presente o fato superveniente ensejador da revogação da licitação, consistente na necessidade de exclusão da exigência de certificação do INMETRO quanto ao item máscara descartável, presente na tabela do item 3.1 e no item 3.2 do Termo de Referência n.º 33/2022, porquanto a sua manutenção frustraria o procedimento licitatório (art. 3º e §1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993).

Em segundo lugar, entendo que o prosseguimento do certame no caso em tela, com a previsão da mencionada exigência, é suficientemente inconveniente e inoportuno,

consoante justificativas apresentadas nos ids. 0176741 e 0179646, ao passo que, a medida mais acertada é a revogação do pregão, na forma do art. 49 da Lei n.º 8.666/93.

Em terceiro lugar, é importante ressaltar que não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa às licitantes, tendo em vista que ainda não houve adjudicação e homologação da licitação. Nesse sentido, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

“[...] a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.” (STJ, RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02.04.2008).

Por fim, frisa-se que a revogação, pautada no poder discricionário, é conduta lícita da Administração que não enseja qualquer indenização aos licitantes (TRF5, AC nº 200680000028972, Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo, DJ de 23.01.2008).

À luz dessas ponderações, **REVOGO o Pregão Eletrônico n.º 007/2023/CPCL/DPE/RO**, pelos motivos de fato e de direito supramencionados, consubstanciando-se nos termos do artigo 49 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Encaminhem-se os autos à **Comissão Permanente de Compras e Licitação** para confecção do aviso de revogação do certame, bem como para providenciar sua publicação no diário oficial.

Em seguida, ao **Departamento de Almoxarifado e Patrimônio** para proceder aos ajustes necessários no termo de referência, a fim de possibilitar a repetição do certame.

Porto Velho, na data da assinatura eletrônica.

**BEATRIZ DE ANDRADE CHAVES**

Secretária-Geral de Administração e Planejamento



Documento assinado eletronicamente por **Beatriz de Andrade Chaves, Secretário(a)-Geral de Administração e Planejamento**, em 18/04/2023, às 17:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://www.defensoria.ro.def.br/validar\\_sei](https://www.defensoria.ro.def.br/validar_sei) informando o código verificador **0187522** e o código CRC **D0D5B050**.